



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>16.761-4/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO RONALDO GARCIA DE BESSA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## DECISÃO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia de 2018, sob a gestão dos Srs. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Prefeito no período de 01/01/2018 a 19/08/2018 e de 21/12/2018 a 31/12/2018, e Ronaldo Garcia de Bessa, Prefeito no período de 20/08/2018 a 20/12/2018, submetidos à análise deste Tribunal de Contas com fundamento na Constituição da República, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Complementar nº 269/2007.

2. Da análise, verifico que os presentes autos estão processualmente aptos ao julgamento colegiado deste Tribunal de Contas, para fins de emissão do Parecer Prévio que subsidiará o julgamento das Contas Anuais de Governo de Rondolândia de 2018, mediante a instrução do Relatório Técnico Conclusivo da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo<sup>1</sup> e do Parecer nº 3.345/2019, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior<sup>2</sup>.

3. No que se refere à análise das Contas do Município de Rondolândia, a unidade instrutiva e o Ministério Público de Contas concluíram pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo de 2018, sem a ocorrência da respectiva análise, sob o argumento da ausência de prestação de contas.

<sup>1</sup> Documento digital nº 139509/2019.

<sup>2</sup> Documento digital nº 158485/2019.





4. A Resolução Normativa n° 01/2019/TP/TCE-MT, de 21/05/2019, dispõe sobre regras para apreciação das contas anuais de governo prestadas por Prefeitos Municipais e prevê a emissão de Parecer Prévio Contrário na hipótese do descumprimento do dever de prestar contas, conforme o inciso IV do §3° e os §§4° a 7° do artigo 4°:

*“Art. 4° Ao apreciar as contas anuais de governo, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas, ou negativo, e o encaminhará ao respectivo órgão do Poder Legislativo para julgamento.*

*§3° (...)*

*IV – Mantendo-se a irregularidade sobre o descumprimento do dever de prestar contas, a equipe técnica emitirá relatório conclusivo opinando pela emissão de Parecer Prévio Contrário ou Parecer Prévio Negativo.*

*§ 4° No caso da ocorrência do inciso IV, o Relator, ao receber o processo da Secretaria de Controle Externo, reconhecerá de imediato a omissão no dever de prestar contas, mediante decisão singular.*

*§ 5° A omissão ao dever de prestar contas ensejará a emissão de parecer prévio contrário, sendo possível, ainda, a formalização, às autoridades competentes, de representação pela intervenção em entes federados, depois de aprovadas pelo Tribunal Pleno.*

*§ 6° A emissão de Parecer Prévio Contrário não isenta os gestores do envio das informações e documentos não encaminhados tempestivamente, estando sujeitos a aplicação de multas e demais sanções cabíveis.*

*§ 7° As prestações de Contas encaminhadas após emissão de Relatório Conclusivo pela Secex serão analisadas em processo de Levantamento.”*

*(sublinhei)*

5. Ressalto que este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio n° 148/2018-TP, Contrário à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Rondolândia do exercício de 2017<sup>3</sup>, em razão da omissão do dever de prestar contas e com a determinação da instauração de Tomada de Contas Ordinária, para apuração da sua situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial. Nesse ínterim, a

<sup>3</sup> Processo n° 17.663-0/2017.

Disponível em: < <https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/176630/ano/2017> >.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\CONTAS DE GOVERNO\167614-2018 PM RONDOLANDIA\167614-2018-PM RONDOLANDIA\_DECISÃO.doc

W/VDAS





situação jurídico-política do Município de Rondolândia no exercício de 2019 foi de instabilidade, em razão do afastamento e posterior retorno do Prefeito Municipal<sup>4</sup>.

6. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo emitiu o Relatório Técnico de Defesa no dia 26/06/2019<sup>5</sup> e o respectivo Despacho Conclusivo no dia 04/07/2019, com a sugestão de emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Rondolândia<sup>6</sup>.

7. Nas Alegações Finais, prestadas no dia 15/07/2019, o Prefeito Agnaldo Rodrigues de Carvalho informou ter prestado contas fora do prazo; contudo, afirmou que as regularizou, mediante a finalização da remessa das cargas do Aplic/TCE-MT no dia 09/07/2019<sup>7</sup>:

<sup>4</sup> Disponível em: < <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/02/12/dois-vereadores-sao-presos-e-prefeito-e-afastado-por-pagamento-de-mensalinho-a-parlamentares-em-mt.ghtml> >.

<sup>5</sup> Documento digital nº 139509/2019.

<sup>6</sup> Documento digital nº 158485/2019.

<sup>7</sup> Documento digital nº 154044/2019.





[Pesquisas e Serviços](#) | [Espaço do Cidadão](#) | [Espaço do Fiscalizado](#) | [Portal Transparência/SIC](#) | [PDI](#)

**MENU**

- Audiências Públicas
- Atos de Pessoal
- Contas Anuais
- Despesas
- GEO-OBRAS
- Glossário
- Governo Transparente
- Indicadores
- Indicador IGFM TCE-MT
- Índice IGF TCE-MT
- Julgamentos
- Licitação
- Limites da LRF
- Perguntas e Respostas
- Políticas Públicas
- Políticas Públicas Segurança
- Receitas
- Remessas do Aplic

**CIDADÃO / CAPA**

**Remessas do APLIC**

Fiscalizando: RONDOLANDIA

[escolher outro município](#)

População: 3604 hab.  
Território: 12670.803 (km²)  
Ano Base: 2010 (IBGE)

Para visualizar a lista completa com todos os municípios, clique aqui

**Opções**

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLANDIA

Exercício: 2018

Orc.	C. I.	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
🟢	🟢	🟢	🟢	🟢	🟢	🟢	🟢	🟢	🟢	🟢	🟢	🟢	🟢

Competência	Recebido em	Protocolo	No. envio
Orçamento	25/02/2019 - 09:57	743070/2019	1
Carga Inicial	01/04/2019 - 18:37	748536/2019	1
Janeiro	06/05/2019 - 08:32	756881/2019	1
Fevereiro	22/05/2019 - 14:18	762059/2019	1
Março	03/06/2019 - 08:35	765660/2019	1
Abril	04/06/2019 - 08:17	765830/2019	1
Mai	13/06/2019 - 08:19	767336/2019	1
Junho	25/06/2019 - 10:41	768839/2019	1
Julho	27/06/2019 - 08:37	769576/2019	1
Agosto	28/06/2019 - 09:30	770353/2019	1
Setembro	01/07/2019 - 10:38	771368/2019	1
Outubro	01/07/2019 - 18:45	771597/2019	1
Novembro	02/07/2019 - 13:25	771813/2019	1
Dezembro	09/07/2019 - 14:54	772631/2019	1

Se preferir visualizar a lista completa com todos os municípios, clique aqui

Legenda: 🟢 Entregue 🟡 Tentando enviar 🛑 Não Enviou 🔄 Reenvio ⌚ No prazo 📅 Histórico de Envios

8. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estipula que, na esfera do controle, não pode haver decisão sem a consideração das consequências práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente<sup>8</sup>.

9. No caso em tela, o Prefeito Agnaldo Rodrigues de Carvalho apresentou a sua prestação de contas, ainda que intempestivamente, a qual que deverá ser devidamente processada no âmbito deste Tribunal de Contas, a fim de resguardar a aplicação dos princípios norteadores da Administração Pública.

10. Ademais, não haverá prejuízo temporal ao se proceder à análise das contas do Município de Rondolândia, uma vez que Contas Municipais dos demais jurisdicionados

<sup>8</sup> LINDB, Art. 21.

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\CONTAS DE GOVERNO\167614-2018 PM RONDOLANDIA\167614-2018-PM RONDOLANDIA\_DECISÃO.doc  
W/ VDAS





sob a Relatoria deste gabinete encontram-se na fase de citação dos responsáveis para apresentação de manifestação de defesa. E também, em virtude de previsão expressa do artigo 210, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que assim dispõe:

*“Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:*

*I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”*

*(sublinhei)*

11. Cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a importância da emissão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas como requisito para analisar as contas do Prefeito com a finalidade de subsidiar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo Municipal<sup>9</sup>:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANÁLISE DAS CONTAS DO PREFEITO PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL. NECESSIDADE DE PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 729.744-RG e RE 848.826-RG, destacou a importância do papel do Tribunal de contas quando da análise das contas do Prefeito pelo legislativo local. Conclui-se ser inviável a rejeição de contas do Executivo com base em fatos não analisados previamente pela Corte de contas.*

*(RE 1047096-ED/AgR/RN. Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento 28/09/2018).*

*(sublinhei)*

12. Sopeso, desta maneira, que a prestação de contas do Município de Rondolândia efetivou-se em sua totalidade em prazo comprovadamente irregular; entretanto, em tempo para apreciação deste Tribunal de Contas neste exercício, em obediência ao artigo 210, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

<sup>9</sup> Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PARECER+PREVIO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y2qscuup> >

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\CONTAS DE GOVERNO\167614-2018 PM RONDOLANDIA\167614-2018-PM RONDOLANDIA\_DECISÃO.doc

W/VDAS





13. É importante dizer que a Resolução Normativa nº 001/2019/TCE-MT é silente quanto à prestação de contas parcial, havendo previsão específica para as prestações de contas não encaminhadas nos prazos constitucional e legal e para a omissão no dever de prestar contas.

14. Da análise, constatei que a redação do artigo 4º, §7º, da Resolução Normativa nº 001/2019, pressuporia apenas a análise das contas do Município de Rondolândia por Levantamento referentes ao mês de Dezembro de 2018; todavia, entendo devida a análise de todo o contexto das contas apresentadas pelo Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Prefeito de Rondolândia.

15. Ante o exposto, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e em observância ao papel constitucional deste Tribunal de Contas<sup>10</sup>, com fundamento nos artigos 89, inciso I, e 141, §5º da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT<sup>11</sup>, chamo o feito à ordem e remeto o presente Processo para a Secex de Receita e Governo analisar as Contas Anuais de Governo do Município de Rondolândia, em conformidade com os assuntos descritos no artigo 82, §2º do Regimento Interno<sup>12</sup>.

<sup>10</sup> Constituição do Estado de Mato Grosso:

**Art. 210** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte; II - a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;"

<sup>11</sup> RITCE-MT:

**Art. 89.** O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

**I.** Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;"

(...)

**Art. 141** (...)

**§ 5º.** Com o parecer ministerial, o Relator poderá ainda, a seu critério, determinar outras medidas saneadoras, observados o disposto no art. 179 deste regimento e o contraditório e a ampla defesa."

<sup>12</sup> RITCE-MT:

**Art. 82** (...)

**§ 2º.** O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

**a)** se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

**b)** a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

**c)** o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\CONTAS DE GOVERNO\167614-2018 PM RONDOLANDIA\167614-2018-PM RONDOLANDIA\_DECISÃO.doc

W/VDAS





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

16. Após a emissão do Relatório Técnico Preliminar, retornar os autos a este Gabinete, para a citação dos responsáveis.

Cuiabá, 23 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria 122/2017

*d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;*

*e) a observância ao princípio da transparência."*

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\CONTAS DE GOVERNO\167614-2018 PM RONDOLANDIA\167614-2018-PM RONDOLANDIA\_DECISÃO.doc

W/VDAS

